

A. I. N° - 232951.0187/14-3
AUTUADO - LUCIANA CAETANO GONÇALVES
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 05.05.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0060-02/15

EMENTA: ITD. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuada elide parcial a autuação ao comprovar que parte da exigência é indevida, em face de ter recebido do Espólio do processo de herança de seu pai, sendo o ITD sido devidamente pago. Acatados os argumentos e documentos acostados pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/07/2014, para exigir o valor de R\$5.000,00, em razão da: 41.01.01- Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, no mês de dezembro de 2009.

A autuada apresenta defesa, fls. 15 a 15v dos autos, aduzindo que em razão da herança de seu pai recebeu o valor de R\$156.489,00 em bens e espécie, fls. 16 a 20, com o ITD pago, conforme comprovante acostado à folha 21 dos autos.

Acrescenta que dos R\$250.000,00 informado como transferências patrimoniais, motivo da autuação, R\$81.489,00 originaram-se da herança recebida de seu pai e o valor restante de R\$168.511,00 foi recebido de doação de sua mãe.

Ao final, solicita que a base de cálculo seja reduzida para R\$168.511,00.

Na informação fiscal, fl. 25, a autuante acata os argumentos e documentos da defesa, opinando pela redução da base de cálculo para R\$168.511,00.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, decorrente de falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos, relativo ao período de 31 de dezembro de 2009.

Em sua defesa o autuado requereu a redução da base de R\$250.00,00 para R\$168.511,00, aduzindo que recebeu de herança de seu pai o valor de R\$81.489,00, destacando que esse valor teve ITD devidamente pago. Por sua vez a autuante acatou os argumentos e documentos acostados pela defesa.

Entendo que os argumentos defensivos devem ser acatados, uma vez que foram comprovados mediante apresentação de documentos acostados às folhas 16 a 21 dos autos. Assim, a base de cálculo fica reduzida para R\$168.511,00, que a alíquota de 2% resulta no imposto devido no valor de R\$3.370,22.

Do exposto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232951.0187/14-3, lavrado contra **LUCIANA CAETANO GONÇALVES**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.370,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR